



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
SOLICITA



Processo: 1948/2019 N3A5

Requer.: FLORIPAINAIS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME

End.: RUA JERÔNIMO COELHO, 95 SALA 315

CENTRO CEP: 88.010-030

Assunto: SOLICITA - SOLICITACAO GERAL

REF. CONCORRENCIA PUBLICA Nº 024/2018 REG. PREÇOS Nº
054/2018 PROC. ADM. Nº 36225/2018

Data: 22/01/2019 14:07

Autuei nesta data, sob o número acima identificado, a matéria referida nesta
capa, que passa a ser folha primeira do presente processo.

Gerson José Ribeiro
Diretor de Protocolo Geral
Mat. 94916-2

OZIEL GOMES RIBEIRO

COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 1948/2019
Código Verificador: N3A5

Requerente: 479596310 - FLORIPAINAIS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME
CPF/CNPJ: 04.540.600/0001-01
Endereço: RUA JERÔNIMO COELHO
Cidade: Florianópolis
Bairro: CENTRO
Fone Res.: Não Informado
E-mail: Não Informado
Assunto: 226 - SOLICITA
Subassunto: 10 - SOLICITACAO GERAL
Data de Abertura: 22/01/2019
Previsão: 21/02/2019

CEP: 88.010-030
Estado: SC

Fone Cel.: Não Informado

Hora de Abertura: 14:07:26



Observação:

REF. CONCORRENCIA PUBLICA N° 024/2018 REG. PREÇOS N° 054/2018 PROC. ADM. N° 36225/2018

Biguaçu, 21 de janeiro de 2019.



À

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ/PR
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

REF.:

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 024/2018

REGISTRO DE PREÇOS Nº 054/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 36.225/2018

FLORIPAINÉIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.540.600/0001-01, com sede na Rua Jerônimo Coelho, nº 95, sala 315, Centro – Florianópolis/SC, CEP 88010 030, comparece perante esta comissão permanente de licitações para, através de seu representante devidamente credenciado, no prazo e forma legais, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a sua inabilitação no certame em referência, cujos fundamentos de fato e direito passa a expor:

1. RESUMO DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório na modalidade de concorrência pública, cujo objeto é o **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE ABRIGOS DE ÔNIBUS DE CONTAINERS E ABRIGOS DE ÔNIBUS METÁLICO A SEREM INSTALADOS NAS RUAS, AVENIDAS E PRAÇAS DE PARANAGUÁ”**.

No dia 16 de janeiro de 2019, às 09h00min, foi realizada a sessão pública do referido pregão eletrônico, oportunidade em que a empresa recorrente foi inabilitada por este r. comissão permanente de licitações sob a justificativa de que não foram apresentados os documentos solicitados no anexo I do edital, especificamente os itens 15.5 (laudo técnico) e 15.6 (desenhos técnicos).



Entende respeitosamente a empresa ora recorrente que a sua inabilitação deve ser revista, razão pela qual interpõe o presente recurso administrativo.

2. DA TEMPESTIVIDADE.

Primeiramente, imperioso consignar o presente recurso é tempestivo.

De acordo com o item 12.4.2 do edital:

12.4.2. RECURSO – Dos resultados da fase de habilitação e do julgamento da licitação caberão recursos fundamentados, por escrito, dirigidos à autoridade competente, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação - CPL, entregues diretamente no endereço da Prefeitura Municipal de Paranaguá, com recebimento formal, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, pela Licitante que se julgar prejudicada.

A sessão pública de abertura do procedimento licitatório ocorreu em 16 de janeiro de 2019. Logo, considerando-se o disposto no item 12.4.2 do edital, acima transcrito, o prazo inicial para a apresentação de recurso pela licitante que se julgar prejudicada foi o dia 17 de janeiro de 2019 e o prazo final para o protocolo da insurgência é o dia 23 de janeiro de 2019.

3. RAZÕES DO RECURSO.

De acordo com a ata da sessão de abertura da presente licitação, a empresa recorrente foi inabilitada sob a justificativa de que não foram apresentados os documentos solicitados no anexo I do edital, especificamente os itens 15.5 (laudo técnico) e 15.6 (desenhos técnicos).

Colhe-se da leitura da ata lavrada por esta r. comissão que:

“Da análise dos documentos apresentados pelas licitantes para fins de habilitação de qualificação técnica, “anexo aos autos análise técnica da Secretaria Municipal de Planejamento, a seguir: Em análise a documentação apresentada pelas participantes informo: todas as empresas comprovaram seu acervo técnico, mas só a empresa GENERAL ENGENHARIA DE OBRAS LTDA, atendeu o solicitado no anexo I - termo de referência, nos itens 15.5 laudo técnico e 15.6 desenhos técnicos/catálogos e as empresas CONSTRUMAQ INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.ME, URBAN ENGENHARIA EIRELI - ME, FLORIPAINAIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOBILIÁRIO URBANO EIRELI

-EPP não apresentaram os documentos solicitados no anexo I -termo de referência 15.5 e 15.6 já mencionados acima”.

Da análise técnica dos documentos apresentados pelas licitantes para fins de qualificação econômica e financeira habilitação de qualificação técnica, anexo aos autos. “**COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, e **DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOBILIÁRIO URBANO EIRELI**, participantes do processo licitatório Concorrência Pública nº 024/2018. Em resposta aos questionamentos registrados na ata de abertura do processo licitatório, temos a informar: 1) A empresa **GENERAL ENGENHARIA DE OBRAS** não apresentou a DRE para comprovar seu faturamento anual, mas a falta deste demonstrativo não prejudica a análise, visto que a empresa não é ME nem EPP, não obtendo os benefícios previstos em Lei para empresas enquadradas nestas condições. 2) A empresa **CONSTRUMAQ INDUSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS** demonstrou no último exercício receita bruta de R\$ 3.353.474,31, e consta na Certidão Simplificada o enquadramento como EPP. 3) Todas as empresas licitantes comprovaram capacidade econômico-financeira”. Por todo exposto, esta Comissão Permanente de Licitação delibera de forma unânime pela **inabilitação** das empresas: **CONSTRUMAQ INDUSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA; URBAN ENGENHARIA EIRELI – ME; FLORIPAINEIS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA; DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOBILIÁRIO URBANO EIRELI – EPP.**, ficando, ficando, ficando prejudicados os demais questionamentos. Ficando considerada **habilitada** de forma unânime pela Comissão Permanente de Licitação a empresa: **GENERAL ENGENHARIA DE OBRAS LTDA**, por atender os requisitos do ato convocatório, conforme se vê dos documentos acostados. Dessa forma, ficam os interessados intimados, a partir da publicação desta ata, da oportunidade de interposição de recursos, conforme art. 109, I, a, da Lei 8666/93. Uma vez superada esta fase de habilitação, a Comissão publicará data para abertura dos envelopes das propostas de preços, conforme disposto no art. 43 da Lei Geral de Licitações. Sem mais.

Ocorre, comissão, que a exigência apontada como justificativa para a inabilitação da empresa recorrente (documentos solicitados no anexo I do edital, especificamente os itens 15.5 laudo técnico e 15.6 desenhos técnicos) não estão elencados no rol de documentos obrigatórios a conter no “envelope 1 – Habilitação”, detalhado no item 8 do edital.

Com efeito, diz o Edital de Licitação em debate, em seu item 8, que a relação de documentos para fins de habilitação são:

A) A documentação relativa à habilitação jurídica deverá ser composta por:

8.1. O envelope “1” deverá conter todos os documentos a seguir relacionados, o qual deverá ser apresentado devidamente lacrado e inviolado, em 01(uma) via cada um, sendo que as folhas deverão, preferencialmente, ser do tamanho A4, os documentos deverão estar rubricados por elemento credenciado da proponente, no caso de cópias os mesmos deverão estar devidamente autenticados por tabelião, ou por servidor membro da comissão permanente de licitação.

8.1.1. Relativa à HABILITAÇÃO JURÍDICA

8.1.1.2. Registro Comercial, junto ao órgão competente, no caso de empresa individual; ou

8.1.1.3. Ato Constitutivo (Estatuto ou Contrato Social), da Licitante e sua última alteração, caso exista, devidamente registrado no órgão competente, para as sociedades comerciais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, e ainda no caso de sociedades civis, acompanhada de prova da diretoria em exercício; ou.

8.1.1.4. Decreto ou autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quanto à atividade assim o exigir;

8.1.1.5. Documento de identificação (cédula de identidade) do representante legal da Licitante e comprovante da sua inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) do Ministério da Fazenda ou CNH – Carteira Nacional de Habilitação.

8.1.2. Relativa à REGULARIDADE FISCAL e TRABALHISTA

8.1.2.1. Comprovante de inscrição da empresa Licitante no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do Ministério da Fazenda, com prazo de emissão não superior a 60 (sessenta) dias.

8.1.2.2. Certidão Negativa de Débitos da Licitante, de Tributos Municipais e da Dívida Ativa, expedido pelo Município da sua sede.

8.1.2.3. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

8.1.2.4. Certidão Negativa de Débitos da Licitante, de Tributos Estaduais e da Dívida Ativa, expedido pelo Estado da sua sede.

8.1.2.5. Certidão Negativa de Débitos da Licitante, de Tributos e Contribuições Federais, expedida pela Secretaria da Receita Federal e da Dívida Ativa da União, expedida pela Procuradoria da Fazenda Federal.

8.1.2.6. Certidão Negativa de Débito da Licitante, perante o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, expedida pela Previdência Social.

8.1.2.7. Certidão de Regularidade da Licitante, perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS – CRF), expedida pela Caixa Econômica Federal.

8.1.2.8. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho;

8.1.3. Relativa à QUALIFICAÇÃO ECONOMICA FINANCEIRA

8.1.3.1. Certidão Negativa de falência e recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo distribuidor do domicílio da Pessoa Jurídica, deverão estar no prazo de validade neles consignados. Na falta de informação serão considerados válidos 60 (sessenta) dias contados da emissão. **As exceções serão avaliadas quando for anexada legislação para o respectivo documento.**

8.1.3.2. Balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social da empresa Licitante, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, devidamente registrado na junta comercial ou cartório (deverá conter carimbo ou etiqueta ou chancela da junta comercial) fundamentado no art. 1.181 da Lei 10.406/02, § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou



A. Almeida

balanços provisórios, podendo ser atualizados pelos índices oficiais quando encerrados a mais de 03(três) meses da data de apresentação da proposta.

8.1.3.3. Por "*Balanço Patrimonial apresentado na forma da Lei*", considere-se o seguinte:

a) no caso das sociedades por ações, deverá ser apresentado o balanço patrimonial publicado em órgão de imprensa oficial ou conforme dispuser a Lei Federal nº 6.404/76;

b) no caso das demais sociedades comerciais, deverá ser apresentado o balanço patrimonial transcrito no "Livro Diário" da empresa, devidamente assinado pelo contador responsável e pelo representante legal, e acompanhado de seus respectivos termos de abertura e encerramento (igualmente assinados pelo contador e pelo representante legal da empresa), sendo devidamente registrado na Junta Comercial do Estado ou Cartório de Títulos e Documentos;

c) no caso das empresas que utilizam a Escrituração Contábil Digital (ECD), abrangidas pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), deverão apresentar o Balanço Patrimonial, do último exercício social exigível, acompanhado dos termos de abertura e encerramento, relatório Comercial, e Recibo de entrega de livro digital junto à Receita Federal;

d) no caso das empresas recém-constituídas, que não tenham encerrado o exercício financeiro, cujo balanço ainda não seja exigível, deverão apresentar Balanço de Abertura, devidamente registrado ou autenticado, contendo assinatura do representante legal da empresa e do contador.

8.1.3.4. A comprovação da boa situação financeira da empresa Licitante será baseada no cálculo (que deverá ser apresentado pela licitante, assinado pelo seu contador), será demonstrada pela obtenção dos índices de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG) e Grau de Endividamento (GE), conforme modelo do ANEXO IX, resultante da aplicação da fórmula estabelecida abaixo:

[...]

8.1.3.5. A proponente deverá comprovar, por meio do modelo ANEXO IX, sua capacidade financeira mediante a apresentação dos índices de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral(LG) e Grau de Endividamento (GE), cujos valores limites são os a seguir estabelecidos:

[...]

8.1.3.5.1. A justificativa para os índices contábeis acima, em atenção ao artigo 31, parágrafo 5º, da Lei Federal n.º 8.666/93, vincula-se ao fato de que se referem ao patamar mínimo para constatação da boa situação financeira do licitante, razão pela qual não apresenta restituidade indevida, sendo com base usual no Município nos demais procedimentos licitatórios.

8.1.3.6. As empresas Licitantes com menos de 01 (um) exercício financeiro de atividade, devem cumprir a exigência deste item mediante apresentação de Balanço de Abertura ou do último Balanço Patrimonial levantado, conforme o caso.

8.1.3.7. O Balanço Patrimonial apresentado deverá corresponder ao último exercício financeiro.

8.1.3.8. A licitante deverá comprovar capital social mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação para fins de habilitação, conforme previsto no § 3º do art. 31 da Lei 8.666/93.



8.1.3.8.1. A comprovação do capital social deverá ser através da **Certidão Simplificada da Junta Comercial**, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei.

8.1.4. Relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Certidão de Registro da empresa proponente no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo);

b) Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para assinatura do contrato, profissional de nível superior, devidamente registrado junto ao CREA e/ou CAU do Estado de origem;

c) Comprovação, mediante apresentação de no mínimo 01 (um) atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com a Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA e/ou CAU, nos quais conste como prestadora dos serviços a própria licitante, e desde que as informações constantes permitam aferir a similaridade/compatibilidade dos objetos licitados (**FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE ABRIGOS DE ÔNIBUS DE CONTAINERS E ABRIGOS DE ÔNIBUS METÁLICO A SEREM INSTALADOS NAS RUAS, AVENIDAS E PRAÇAS**). O(s) atestado(s) deverá(ão) apresentar execução de obra em estrutura metálica, área mínima 300m²;

c.1) A capacitação técnico-operacional anterior pode ser substituída, para atender a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, pela capacitação técnico-profissional, mediante comprovação, através de Certidão de Acervo Técnico-CAT, com registro e atestado-atividade concluída, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(os) e/ou membros da equipe técnica que participará(ão) dos serviços, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, relativo à execução de serviços similares/compatíveis com o objeto da licitação;

c.2) O(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverá(ão) pertencer ao quadro permanente do licitante, na data prevista para assinatura do contrato, entendendo-se como tal, para fins deste Edital, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação futura, caso o licitante se sagre vencedor do certame;

d) Declaração que conhece os locais onde serão realizados os Serviços, conforme modelo constante do ANEXO VIII, conforme ANEXO deste edital;

d.1) As vistorias aos locais (próprios municipais), para as licitantes que desejarem, serão acompanhadas por servidor designado para esse fim, de segunda a sexta-feira, das 09h às 16h, devendo o agendamento ser efetuado previamente pelo telefone (41) 3420-2776;

d.2) O prazo para vistoria se iniciará no dia útil seguinte ao da publicação do Edital, estendendo-se até o dia útil anterior à data prevista para a abertura dos envelopes;

d.3) A DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DOS LOCAIS DOS SERVIÇOS será OBRIGATÓRIA, sendo que as visitas para as vistorias serão opcionais. (ANEXO VIII).

Veja, senhor julgador, que a listagem de toda a documentação relativa à habilitação das empresas no presente certame não traz em seu bojo qualquer



Alexander

referência ou remissão ao Anexo I do edital, não se mostrando plausível a comissão permanente de licitação exigir da licitante documento que não consta no item 8 do edital como sendo obrigatório a ser apresentado.

De maneira que, ao inabilitar a empresa recorrente sob o argumento de que ela não apresentou em seu envelope de habilitação os documentos constantes nos itens 15.5 e 15.6 do Anexo I do edital, a comissão permanente de licitação incorreu em gravíssimo equívoco, mostrando-se razoável o acolhimento da presente insurgência e a imediata habilitação da recorrente ao certame.

A empresa recorrente somente poderia ser inabilitada do certame se deixasse de apresentar (ou apresentasse de forma incorreta) os documentos elencados no item 8 do edital (cf. item 8.2.4), que, repita-se, não faz qualquer referência ou remissão ao anexo I do edital.

No caso em análise, todos os documentos especificados no item 8 foram apresentados pela recorrente!

O Edital é claro e vincula todos os licitantes e o ente responsável pelo certame. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para exigir da licitante a apresentação de documentos não elencados no edital do instrumento convocatório.

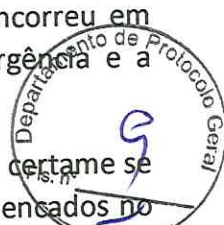
A conduta exarada pela comissão permanente de licitação, s.m.j. afronta os princípios norteadores da licitação, expressos no artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e os que lhe são correlatos.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a . E se evita, finalmente, qualquer brecha que Administração provoque



A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Alcides', located at the bottom right of the page.

violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto".



De modo que é medida que se impõe, em observância ao **Princípio da Vinculação ao Edital**, previsto nos artigos 3º, *caput*; 41, *caput*, e 55, inciso XI, todos da Lei nº 8666/93, o qual impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados, que a empresa recorrente seja declarada habilitada no certame.

4. DOS PEDIDOS.

Pelo exposto, requer a empresa FLORIPAINÉIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME seja recebido e conhecido o presente recurso, para, ao final, ser ele provido para que seja declarada a habilitação da recorrente, forte na fundamentação acima exposta.

Termos em que pede deferimento.

Florianópolis, 21 de janeiro de 2019.


FLORIPAINÉIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME
PROCURADOR CPF 204.410.940-68



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

GUIA DE REMESSA DE PROCESSOS

NÚMERO: 1948/2019

LOCAL DE ORIGEM: SEMAD - DEP. DE PROTOCOLO

LOCAL DE DESTINO: SEMAD - COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO

RESPONSÁVEL: SEMAD - COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO

SEQUÊNCIA: 2




DATA	REQUERENTE	ASSUNTO	Nº PROCESSO
22/01/2019	FLORIPAINAIS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME	SOLICITA - SOLICITACAO GERAL	1948/2019-N3A5

1 Processo(s) enviado(s)

DESCRIÇÃO:

REF. CONCORRENCIA PUBLICA Nº 024/2018 REG. PREÇOS Nº 054/2018 PROC. ADM. Nº 36225/2018


Gerson José Ribeiro
Diretor de Protocolo Geral
Mat. 94916-2

OZIEL GOMES RIBEIRO
22/01/2019